MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.989 - DF (2001/0138933-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	ANTÔNIO WANDER DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA. PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O deferimento de provimento judicial liminar que determine à autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa. Precedente.

2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que na sindicância instaurada com caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou preparatório de um processo administrativo disciplinar (PAD), é dizer, aquela que visa a apurar a ocorrência de infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção ao servidor público, é prescindível a presença do investigado. Precedentes.

3. A eventual quebra do sigilo das investigações, com suposto vazamento de informações à imprensa, não tem o condão de macular o processo administrativo, porquanto o sigilo, na forma do art. 150 da Lei n. 8.112/90, não é garantia do acusado, senão instrumento da própria investigação. Precedentes.

4. No contexto em que inserida a expressão "exercer sua função coercitiva", esta expressão deve ser entendida como "exercer seu poder disciplinar", poder este conferido à Administração, e que, de maneira nenhuma, deve ser confundido com coação.

5. O impetrante não demonstrou a veracidade de suas alegações no tocante ao suposto indeferimento do pedido de

produção de provas, além do que o presidente da comissão pode, discricionariamente, denegar pedidos, inclusive de provas, quando considerados impertinentes ou protelatórios.
6. A Lei n. 9.437/97 e o Decreto n. 2.222/97, expressamente condicionam a emissão do documento de porte de arma de fogo à efetiva comprovação de capacidade técnica – teoria e prática – para o seu manuseio.
7. Resta evidente nos autos a fartura de elementos aptos a comprovar que, com sua conduta, o impetrante incidiu nos ilícitos administrativos descritos no Parecer/CJ N. 99/2001, passíveis de serem apenados com suspensão *ex vi* do disposto no art. 47, *caput* e parágrafo único da Lei n.º 4.878/65.
8. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram expressamente aplicados ao caso, constando do Parecer n. 99 da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça que a pena de suspensão por 2 dias foi aplicada levando em conta os aludidos princípios, em face do dano causado, a natureza e gravidade da conduta.
9. Segurança denegada, cassando-se a liminar e julgando prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, cassar a liminar, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 12 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.989 - DF (2001/0138933-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	ANTÔNIO WANDER DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	IVANA RISSIOLI E OUTRO
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO WANDER DA SILVA SANTOS, com vistas a impedir pronunciamento de caráter punitivo, atribuído ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça, em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar.

Consta dos autos do referido PAD, que o impetrante, na qualidade de Escrivão de Polícia Federal, responsável pela conferência dos processos relativos a pedidos de porte federal de arma, a pedido de superiores hierárquicos e de forma consciente, não efetuou a devida conferência da documentação relativa à concessão dos portes, dando por conferidos os documentos que instruíam requerimentos de porte federal de arma de fogo, sem que os candidatos tivessem sido submetidos ao exame teórico e prático para manuseio de arma de fogo.

Alega, em sede de petição inicial, os seguintes pontos:

1) inobservância da ampla defesa na sindicância;

2) quebra do sigilo da sindicância e do processo disciplinar;

3) coação ilegal exercida pela comissão;

4) prova não colhida pelo sindicante e comissão;

5) inexistência de ato normativo que exija exame teórico e/ou

prático e ilegalidade da Ordem de Serviço 01/98-DOPS/CCP;

6) inexistência de infração disciplinar típica;

7) inobservância do princípio da razoabilidade;

A liminar foi deferida em 10.10.2001 (fls. 422/423, e-STJ), em decisão proferida pelo Rel. Ministro VICENTE LEAL, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo.

À decisão deferitória do pedido liminar, foi oposto Agravo Regimental pela União (fls. 430/444, e-STJ), ainda não apreciado, alegando: a) a existência de *periculum in mora* inverso; b) inexistência do *fumus boni iuris*; e c) inadequação da ação de segurança.

Às fls. 447/469, e-STJ, a autoridade coatora prestou informações, nas quais contestou, de forma específica, cada uma das questões suscitadas pelo impetrante na exordial.

O Ministério Público Federal, na pessoal da Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, emitiu parecer (fls. 524/530, e-STJ), cuja ementa possui o seguinte teor:

> MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO ATO ATACADO.
> 1. Ausentes o ***fumus boni iure*** e o ***periculum in mora***, não deve perdurar a liminar concedida. Pelo provimento do Agravo Regimental.
> 2. No mérito, não demonstrada a liquidez e certeza do direito pretendido e ausente qualquer ilegalidade do ato acoimado, não merece acolhida a pretensão mandamental.
> 3. "a sindicância administrativa é meio sumário de investigação de irregularidades funcionais cometidas, sendo desprovida de procedimento formal e do

> contraditório, dispensando a defesa do indiciado e a publicação do procedimento."
> 4. Parecer pela denegação da segurança pleiteada.

Às fls. 541/550, e-STJ - Pet. n. 00162505/2013 -, o impetrante manifesta seu interesse no prosseguimento do feito, reiterando as alegações aventadas em sede de petição inicial, aduzindo, ademais, a prescrição da pretensão punitiva administrativa.

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.989 - DF (2001/0138933-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	ANTÔNIO WANDER DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	IVANA RISSIOLI E OUTRO
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):

De início, mister assinalar que não prospera a alegação de prescrição da pretensão punitiva administrativa, formulada pelo impetrante.

Este pugna pelo reconhecimento da questão prejudicial de prescrição, sob o argumento de transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos desde o término do Processo Administrativo Disciplinar (art. 142, inciso I e parágrafo único, da Lei n. 8.112/90) (e-STJ, fl 545).

Ocorre que, conforme entendimento já assentado por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em havendo deferimento de medida dotada de caráter liminar a qual determine à autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar, tal decisão suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa. Precedentes: **REsp 1191346/CE**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010; **MS 13.385/DF**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 24/06/2009.

Desta forma, o prazo prescricional encontra-se suspenso desde o dia 10/10/2001 - data da concessão da medida liminar -, permanecendo suspenso enquanto persistirem os efeitos desta decisão, ou seja, *in casu*, até

a prolação do acórdão. Permanece hígido, portanto, o interesse processual, vez que descabe cogitar em prescrição nesta hipótese.

No tocante às alegações aventadas na peça inicial, não assiste melhor sorte ao impetrante. Senão vejamos.

1. Da inobservância da ampla defesa na sindicância:

Não há erro a ser corrigido no tocante à fase de sindicância..

A jurisprudência desta Egrégia Corte é uníssona no sentido de ser a sindicância um procedimento inquisitorial, o qual visa apurar a mera ocorrência de infrações administrativas, não estando direcionada à aplicação de sanções, sendo, portanto, prescindível a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAPLICABILIDADE. CARÁTER INQUISITORIAL. POSTERIOR ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343/STJ. EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5 PELO STF. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO AGRAVO INTERNO.
> [...]
> 2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que na sindicância instaurada com caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou preparatório de um processo administrativo disciplinar (PAD), é dizer, aquela que visa a apurar a ocorrência de infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo, à

aplicação de sanção ao servidor público, é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença obrigatória do investigado.
3. Outrossim, "havendo a instauração do devido processo administrativo disciplinar, resta superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância". (MS 9.668/DF, relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/02/2010.) 4. Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 5 do STF, "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 982.984/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA SINDICÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 151 DA LEI Nº 8.112/90. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, FINALIDADE E PROPORCIONALIDADE.
[...]
2. Na sindicância instaurada com caráter meramente investigatório ou preparatório de um processo administrativo disciplinar é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.
Precedentes.
[...]
6. Segurança denegada.
(MS 13.958/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 01/08/2011)

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS PRESTADAS PELO CANDIDATO. OMISSÃO DE ANTERIOR CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO DO CERTAME.
> 1. A sindicância, instaurada para apurar dissonância nas informações prestadas pelo candidato, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento de natureza inquisitorial. Precedentes.
> [...]
> (RMS 20.465/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010)

2. Da quebra do sigilo da sindicância e do processo disciplinar:

A suposta quebra de sigilo da sindicância, ou mesmo do processo administrativo disciplinar, não é causa de nulidade do procedimento em apreço. Precedente: MS n. 7.982/DF.

"*A eventual quebra do sigilo das investigações, com suposto vazamento de informações à imprensa, não tem o condão de revelar processo administrativo falho, porquanto o sigilo, na forma do art. 150 da Lei n. 8.112/90, não é garantia do acusado, senão que instrumento da própria investigação*" (MS 7.983/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 30/03/2005, p. 131).

Além disso, conforme assinalado pela autoridade coatora, o requerente não apontou prejuízo para apuração dos fatos. Sabendo-se que o reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo à defesa, aplicável ao caso o princípio da *pas de nullité sans grief*,

segundo o qual não há nulidade sem prejuízo.

Não se há de acolher, portanto, a objeção de que os procedimentos realizados seriam nulos por quebra de sigilo.

3. Da coação ilegal exercida pela comissão:

De outra parte, o impetrante alega ter sofrido coação e constrangimento ilegal no curso do Processo Administrativo Disciplinar, tomando por base para essa adução a expressão "função coercitiva interna", presente no relatório da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar

Ocorre que, conforme já assentado em caso análogo (MS 7.982/DF), a expressão foi utilizada para designar o poder disciplinar que é, indubitavelmente, conferido à Administração, e que lhe confere poderes para punir internamente as infrações funcionais dos servidores, controlando suas condutas internas.

Foi este, também, o entendimento assentado no MS n. 7.983/DF, no qual o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, em voto condutor do acórdão, assinalou que "*no contexto em que inserida a expressão "**exercer sua função coercitiva**", esta deve ser entendida como "**exercer seu poder disciplinar**", o que, de maneira nenhuma, deve ser confundido com coação*".

No mais, o impetrante não assinalou qualquer resultado concreto e prejudicial advindo desta suposta coação ou constrangimento ilegal, sendo aplicável, por conseguinte, o princípio da *pas de nullité sans grief.*

4. Da prova não colhida pelo sindicante e comissão:

Neste ponto, o impetrante não logrou êxito em demonstrar a veracidade de suas alegações, revelando-se estas, por conseguinte, gratuitas,

vez que carece de demonstração o indeferimento da produção de provas referentes à exibição dos "*atestados de capacidade técnica para manuseio de armas de fogo assinados, subscritos e/ou firmados*" pelo impetrante.

Se assim não fora, dispõe o art. 156, § 1º, da Lei n. 8.112/90, que:

> Art. 156. [...]
> § 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Resta patente, portanto, a possibilidade de o presidente da comissão, discricionariamente, denegar pedidos, inclusive de provas, quando considerados impertinentes, protelatórios, ou desinteressantes para o deslinde fático.

Não há, pois, vislumbre de cerceamento de defesa a macular o Processo Administrativo Disciplinar vergastado.

5. Da inexistência de norma que exija exame teórico e/ou prático e da ilegalidade da Ordem de Serviço 01/98-DOPS/CCP:

No tocante à alegada inexistência de norma que exija exame teórico e/ou prático para aferir a capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, não subsistem os argumentos do impetrante.

Resta comprovado das informações do impetrado - ao fazer menção ao Despacho CAD/CJ N. 217/01 -, que a Ordem de Serviço n. 1/98-DOPS-CCP/DPF - a qual disciplinou a comprovação da capacidade técnica para manuseio de armas de fogo, exigindo a demonstração em estande de tiros, consignando em Ficha de Avaliação o resultado obtido - encontra-se em plena vigência, não tendo sido revogada por quaisquer das instruções normativas que se seguiram a ela, segundo se extrai do seguinte excerto (grifou-se):

"[...] O fato de a Instrução Normativa nº 4/DG/DPF, de 12 de maio de 1998 (item 4.13) e Instrução Normativa nº 11/DG/DPF, de 7 de outubro de 1998 (item 4.13), não mais mencionarem que a comprovação da capacidade técnica, entre outros requisitos, consistiria em ... "*c) demonstração, em estande, do uso correto de arma de fogo*" não quer dizer que tal requisito estivesse dispensado. Se é verdade que a Instrução Normativa nº 4/DG/DPF, de 29 de agosto de 1997, que estabelecia tal exigência no (item 4.13) já havia sido revogada, também **é verdade que igual exigência constava na Ordem de Serviço nº 1/98, de 9 de janeiro de 1998 (item 3.7), que não foi revogada.**

Aliás, se a intenção fosse revogá-la, certamente o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal o teria feito, como o fez expressamente, com a Instrução Normativa n° 4/DG/DPF, de 29 de agosto de 1997. Some-se a isto que, a Rádio-Circular nº 24/DOPS/CCP, de 30 de junho de 1998 (fls. 413) - posterior, portanto, à Instrução Normativa nº 4/DG/DPF, de 12 de maio de 1998, que teria revogado a OS nº 1/98 - expressamente faz menção à aplicação da OS nº 1/98-DOPS-CCP/DPF: ... "*nesta hipótese permanece vigor inteiro teor referido dispositivo ordem de serviço desta divisão pt*".

Ora é evidente que uma ordem de serviço não pode estar em vigor e, ao mesmo tempo, estar revogada. A questão de saber se, em uma determinada hipótese, a ordem de serviço tem ou não aplicação, não diz respeito à sua vigência - que é pressuposto - mas a sua aplicabilidade ao caso concreto. No presente feito, o relevante é que a OS nº 1/98-DOPS-CCP/DPF estava em vigor. Já quanto a sua aplicabilidade, esta deveria se dar de acordo não só com outras instruções normativas, mas também, e principalmente, com o Decreto nº 2.222/97 e a Lei nº 9.437/97.

Ressalte-se, ainda, que a força e a vigência da OS nº 1/98-DOPS-CCP/DPF não estava diretamente vinculada à Instrução Normativa nº 4/DG/DPF, de 29 de agosto de 1997. Tanto assim que seu preâmbulo apenas refere-se a estabelecer "*as normas com vistas ao cumprimento do*

> *disposto na Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 e no Decreto nº 2.222, de 08 de maio de 1997, no que concerne aos procedimentos pertinentes a avaliação psicológica e comprovação de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo dos interessados em obter Porte Federal de Arma*".
>
> Ao mais, é de se destacar que, tanto a Instrução Normativa nº 4/DG/DPF de 12 de maio de 1998 - que revogou Instrução Normativa nº 4/DG/DPF, de 29 de agosto de 1997 - quanto a Instrução Normativa nº 11/DG/DPF, de 7 de outubro de 1998, que revogou a Instrução Normativa nº 4/DG/DPF, de 12 de maio de 1998 - não estabeleceram regras incompatíveis com a OS nº 1/98-DOPS-CCP/DPF. Se não disciplinaram expressamente no que consistiria a comprovação da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, também não suprimiram tal exigência. Aliás, nem o poderiam fazer, porque se assim procedessem, seriam incompatíveis com a Lei nº 9.437/97 e do Decreto nº 2.222/97, hierarquicamente superiores a tais atos regulamentares. Neste contexto, ainda que a OS nº 1/98-DOPS-CCP/DPF estivesse diretamente vinculada e tivesse sua razão de ser na Instrução Normativa nº 4/DG/DPF, de 29 de agosto de 1997, mesmo com a revogação desta, a mencionada Ordem de Serviço seria recepcionada pela nova normatização interna do Departamento de Polícia Federal, na medida em que, não só não era incompatível como também era explicitadora e detalhadora da Instrução Normativa nº 4/DG/DPF, de 29 de agosto de 1997, e da Instrução Normativa nº 11/DG/DPF, de 7 de outubro de 1998."

No mais, mesmo que se reconhecesse a ilegalidade (como pretende o impetrante) da OS n. 1/98-DOPS-CCP/DPF, é de clareza solar o fato de que tanto a Lei n. 9.437/97 (art. 7º) quanto o Decreto n. 2.222/97 (art. 13, V) exigem, de forma expressa, **a comprovação de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo**, para que seja concedida a autorização para portá-la

Há de se ressaltar, ainda, que, conforme salientado pela autoridade coatora em suas informações (fls. 465, e-STJ), "*tanto o Relatório da Comissão Processante (fls. 2634/2636 e 2672/2674), como o Parecer da Corregedoria de Polícia (fl. 2739) reconhecem, em face das normas internas sobre o assunto, a necessidade da realização de exames práticos ou teóricos para a atestação da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo*" (CAD/CJ N. 217/01).

Desta forma, não há como afastar a ilicitude da conduta do impetrante, o qual, intencionalmente, deixou de proceder à conferência da documentação relativa à concessão dos portes de interesse do Delegado de Polícia Federal NASCIMENTO ALVES PAULINO, dando por conferidos os referidos documentos, sem que os candidatos tivessem sido submetidos ao exame teórico e prático para manuseio de arma de fogo, ferindo, por conseguinte, a *mens legis*, que, ao conferir maior rigidez ao procedimento destinado à concessão de tais portes, visa garantir maior segurança à comunidade.

6. Da inexistência de infração disciplinar típica:

No que diz respeito à alegação de inexistência de infração disciplinar típica, resta evidente nos autos a fartura de elementos aptos a comprovar que, com sua conduta, o impetrante incidiu nos ilícitos administrativos salientados no Parecer/CJ N. 99/2001, do qual se extrai o seguinte excerto (fl. 497, e-STJ):

> "142. Diante do que versa os autos do presente Processo Administrativo Disciplinar ficou provado que o indiciado ANTÔNIO WANDER DA SILVA SANTOS, Escrivão de Polícia Federal, matrícula n° 022.2069, por ter praticado conduta tipificada conforme o descrito no art. 43, em seu inciso VIII (praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer função

> policial), XX (deixar de cumprir ou de fazer cumprir na esfera de suas atribuições as leis e os regulamentos - Lei nº 9.437/97, Decreto n° 2.222/97 e respectivas instruções) da Lei n° 4.878/65 e art. 116, incisos II (deslealdade a instituição a que serve) e IV (cumprir ordem superior manifestamente ilegal), da Lei nº 8.112/90 c.c art. 41 da Lei nº 4.878/65, cuja penalidade, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, observando o dano causado, a intenção do indiciado, a natureza e a gravidade da conduta, conforme reza o art. 45 da Lei 4.878/65 e art. 2º da Lei nº 9.784/99, **seja aplicada a penalidade de suspensão por 02 (dois) dias**."

Nesse passo, conforme assinala o Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO (em voto proferido no MS 7.983/DF, DJ 30/03/2005), "*revela-se impróprio ao desiderato perseguido a pretensão de modificar, por meio do presente remédio processual, a situação fática delineada no procedimento administrativo, que restou sobejamente comprovada, podendo-se afirmar, na verdade, que os fatos imputados ao impetrante foram efetivamente realizados*".

Assim, não há que se falar em inexistência de infração disciplinar típica.

7. Da inobservância do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade:

Relativamente ao aspecto da razoabilidade e proporcionalidade na pena imposta, restam infundadas as alegações do impetrante.

Consta à fl. 497, e-STJ, do PARECER/CJ N. 99/2001, *ipsis litteris* (grifou-se):

> "142. Diante do que versa os autos do presente Processo Administrativo Disciplinar ficou provado que o indiciado ANTÔNIO WANDER DA SILVA SANTOS, Escrivão

> de Polícia Federal, matrícula n° 022.2069, por ter praticado conduta tipificada conforme o descrito no art. 43, em seu inciso **VIII** (praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer função policial), **XX** (deixar de cumprir ou de fazer cumprir na esfera de suas atribuições as leis e os regulamentos - Lei nº 9.437/97, Decreto n° 2.222/97 e respectivas instruções) da Lei n° 4.878/65 e art. 116, incisos II (deslealdade a instituição a que serve) e IV (cumprir ordem superior manifestamente ilegal), da Lei nº 8.112/90 c.c art. 41 da Lei nº 4.878/65, cuja penalidade, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, observando o dano causado, a intenção do indiciado, a natureza e a gravidade da conduta, conforme reza o art. 45 da Lei 4.878/65 e art. 2º da Lei nº 9.784/99, **seja aplicada a penalidade de suspensão por 02 (dois) dias**."

Há de se assinalar que o impetrante efetivamente incidiu na prática de condutas passíveis de serem apenadas com suspensão, conforme inteligência do art. 47, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.878/65 (sem grifos no original):

> **LEI N. 4.878/65**
> Art. 47. A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.
>
> Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são de natureza grave as transgressões disciplinares previstas nos itens I, II, III, VI, VII, **VIII**, X, XVIII, **XX**, XXI, XXVI, XXVII, XXIX, XXX, XXXI XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVII, XXXIX, XLI, XLII, XLVI, XLVIl, LVI, LVII, LIX, LX e LXIII do art. 43 desta Lei.

Constata-se, pois, que, a despeito das alegações do impetrante em sentido diverso, a pena a este imposta encontra respaldo legal, atendendo,

ademais, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os quais, ressalte-se, não foram ignorados pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça quando da elaboração do Parecer supramencionado, o qual opinou pela aplicação da pena de suspensão por 02 (dois) dias, observando-se, segundo expressa menção no referido parecer, "*o princípio da proporcionalidade, (...) o dano causado, a intenção do indiciado, a natureza e a gravidade da conduta*".

Desta forma, ao meu sentir, andou bem e corretamente a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça quando da elaboração do Parecer supra, posto ter agido dentro dos estritos limites previstos em lei, a qual, verdadeiramente, prevê que, no caso em análise, ante às infrações imputadas ao impetrante, há de ser-lhe aplicada a pena de suspensão.

Ante todo o exposto, **denego a segurança, julgando prejudicado o agravo regimental** de fls. 430/444, e-STJ, cassando-se a liminar.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2001/0138933-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS 7.989 / DF**

Números Origem: 22000 4492000 599

PAUTA: 12/06/2013 JULGADO: 12/06/2013

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANTÔNIO WANDER DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, cassando a liminar, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.